



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007810-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SUMARÉ, Interessados ALLAN RICARDO MARQUES VICENTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do Juízo Suscitado. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.685

Conflito de Competência nº 0007810-55.2025.8.26.0000

COMARCA: Sumaré

Interessados: (i) A. R. M. V. e (ii) I. N. do S. S. – INSS

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e o Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em que se busca o reconhecimento do direito ao auxílio-acidentário após o fim do auxílio-doença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a ação, considerando a competência territorial e a natureza pessoal da demanda.

III. Razões de Decidir 3. A Justiça Estadual é competente para ações de natureza acidentária, conforme tese fixada no Tema nº 414 do STF. 4. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula nº 33 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo. Tese de julgamento: 1. Competência da Justiça Estadual para ações acidentárias contra o INSS. 2. Competência territorial relativa não declinável de ofício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 109, § 2º.

CPC, arts. 46, 64, 65, 66, II.

Lei 8.213/91, art. 86, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 414.

STJ, Súmula nº 33.

TJSP, Conflito de competência cível
0007012-31.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira,
Câmara Especial, j. 08.03.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova,
Câmara Especial, j. 29.01.2024.

TJSP, Conflito de competência cível
0044330-82.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José
Federighi, Câmara Especial, j. 11.12.2023.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré** em face do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário nº 1004946-62.2025.8.26.0053, ajuizada por A. R. M. V. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal.

Sustentou que “*a incompetência em razão do foro de domicílio das partes, ou do local do acidente, é meramente territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício (Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça; e artigo 65, caput, e artigo 337, § 5º, ambos do NCPC).*” (fl. 59 da origem). Aduziu que “*também afasta qualquer alegação de que teria havido escolha aleatória de foro ou de que a propositura da ação no foro de origem estaria a violar o princípio do juiz natural, o réu, INSS, ente autárquico federal, pode ser demandado no foro da Capital da Unidade da Federação, por opção livre da parte autora, com a consequente renúncia do direito de litigar no foro de seu domicílio, especialmente por força do disposto no artigo 109, § 2º, CF/88.*” (fl. 60 da origem). No ponto, defendeu não haver enquadramento da causa na hipótese do artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil. Afirmou não haver “*qualquer previsão legal ou normativa no sentido de que as varas de acidente do trabalho do foro de São Paulo são competentes, e*

em especial em caráter absoluto, somente para os feitos de autores domiciliados naquela Comarca ou quando o empregador ali se situa ou quando o acidente de trabalho ali ocorreu, olvidando-se o juízo de origem de que a competência lhe é afeta por disposição constitucional e por ser o foro em que o INSS está domiciliado nesta Unidade da Federação, daí, reitera-se, a inexistência de ter havido escolha aleatória de foro ou ofensa ao princípio do juiz natural e, portanto, a falta de lastro mínimo legal que justificasse a declinação de ofício da competência relativa.” (fl. 61 da origem). Por fim, apontou diversas jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de jurisdição, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 13/15).

Não há interesse que justifique a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício

Previdenciário nº 1004946-62.2025.8.26.0053, ajuizada por A. R. M. V. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, na qual se busca o reconhecimento do direito ao auxílio-acidentário, após o fim do auxílio-doença, de acordo com o § 2º do artigo 86, da Lei 8.213/91 (fls. 01/05 da origem).

A demanda foi distribuída para o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo, que alegando escolha aleatória de foro, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sumaré (fls. 39/43 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 01/11).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

De início, cumpre ressaltar que a Justiça Estadual é competente para a análise de ações de natureza acidentária, consoante o disposto na tese fixada no Tema nº 414 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

“Compete à Justiça Comum Estadual julgar as

ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes do trabalho”.

Isto posto, o artigo 46 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações de natureza pessoal é competente o foro “*de domicílio do réu*”, e, *in casu*, a presente ação, de natureza pessoal, foi distribuída no foro de domicílio onde o instituto réu (INSS) tem uma de suas sedes, ou seja, na comarca da Capital.

Ademais, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do mesmo diploma processual.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes – Comarca de São Paulo, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio acidente) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Demanda proposta na Comarca da Capital, onde está localizado o INSS (Juízo suscitado). Redistribuição do feito determinada, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio do autor. Impossibilidade. Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, consoante os termos da Súmula 414 do STF. Competência relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0007012-31.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

Ação previdenciária para concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária distribuída originalmente ao Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital - Declinação da competência e redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Cível de Araraquara - Competência delegada à Justiça Estadual nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, de natureza pessoal e baseada em critério territorial, nos termos do artigo 46 do CPC, portanto, relativa, e que não pode ser declinada de ofício, nem tampouco a partir de mero requerimento da parte, nos termos da Súmula 33 do STJ - Importância da eficiência processual não justifica, por si só, o

afastamento de princípios jurídico-processuais fundamentais - Incidência do princípio da "perpetuatio jurisdictionis" - Processo Civil - Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil - Viabilidade de expedição de carta precatória, instrumento eficaz para a produção da prova pericial, sem alteração da competência do Juízo - Reconhecimento da competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital)" (TJSP; Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de concessão de benefício acidentário - Competência declinada de ofício pelo Juízo da Comarca da Capital, em razão do domicílio do autor - Impossibilidade - Demanda ajuizada no local da sede da ré - Competência relativa Impossibilidade de ser declarada de ofício - Arts. 64 e 65 do C.P.C. - Incidência da Súmula nº 33 do STJ - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do Juízo suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi** (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do MM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Juízo de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da
Fazenda Pública/Acidentes Comarca de São Paulo, suscitado.**

BERETTA DA SILVEIRA

Vice-Presidente

Relator